



TC 005.194/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Recorrente: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06)

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes – OAB/SP 220.788 (procuração: peça 17)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Irregularidade. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saque dos recursos da conta específica. Não pagamento das despesas do convênio. Ação judicial para cobrança dos valores. Ausência de nexo causal. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jorge Abissamra (peça 44), ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP, contra o Acórdão 5880/2016-TCU-1ª Câmara (peça 28).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas de Acir Fillo dos Santos, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
216.011,47 (D)	1/6/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar a Jorge Abissamra multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do



Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Jorge Abissamra e Acir Fillo dos Santos, ex-prefeitos de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703537/2010 (Siafi 664849), que tinha por objeto a aquisição de mobiliário (mesas, carteiras e cadeiras) para equipar escolas de educação básica no município.

2.1. A vigência do ajuste foi de 29/12/2010 a 28/5/2012 e seu valor totalizou R\$ 218.193,40, sendo R\$ 216.011,47 oriundos de recursos federais, que foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2011OB702502 de 1/6/2011.

2.2. Na fase interna da TCE, após vistoria *in loco* na prefeitura, foi emitido o Relatório de Monitoramento 01/2012 do FNDE, apontando que foram sacados R\$ 200.000,00 indevidamente da conta específica, que a contrapartida prevista não foi depositada, e que a execução financeira não pôde ser atestada pois não houve pagamento à empresa fornecedora do mobiliário escolar.

2.3. A empresa detentora da ata ajuizou ação de cobrança contra o município (peça 1, p. 305-313), tendo havido o bloqueio judicial do saldo da conta, no valor de R\$ 16.011,47 (peça 1, p. 247), o que configura o débito no valor integral dos recursos federais repassados. As alegações de defesa do prefeito sucessor, Acir Fillo dos Santos, restou acolhida, uma vez que demonstrou sua atuação com o fim de que o município não tenha que efetivar o pagamento, bem como de cobrar do ex-prefeito os valores devidos à fornecedora, uma vez que os recursos não permaneceram na conta do convênio e tampouco foram utilizados em benefício da municipalidade.

2.4. No âmbito deste Tribunal, em resposta à sua citação, o responsável ora recorrente argumentou que os bens foram recepcionados e incorporados ao patrimônio municipal e que tomou todas as medidas necessárias à correta utilização dos valores recebidos da União. Contudo, suas alegações estavam desacompanhadas de elementos probatórios que as sustentassem, tendo o Exmo. Ministro-Relator concluído pela irregularidade de sua conduta, considerando ainda a ação de improbidade administrativa movida contra sua pessoa.

2.5. Assim, julgaram-se as suas contas irregulares, com condenação do ex-prefeito ao recolhimento da totalidade dos valores repassados e aplicação da multa.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 45 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 48 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se o término do mandato do ex-prefeito recorrente afastaria a sua responsabilidade sobre

os recursos federais recebidos, uma vez que:

- a.1) o prazo para prestação de contas findou no exercício do mandato do prefeito sucessor;
- a.2) a responsabilidade pela prestação de contas do convênio seria então do prefeito sucessor.

5. O prazo e a responsabilidade para prestação de contas do convênio (peça 44, p. 3-9)

5.1. O recorrente sustenta que o seu mandato findou em 31 de dezembro de 2012, enquanto o prazo para prestação de contas do convênio ocorreu após sua saída do cargo, durante a gestão do prefeito sucessor, Acir Fillo dos Santos.

5.2. Assevera que adotou todas as medidas necessárias para a correta prestação de contas, cuja documentação teria ficado sob a guarda da nova administração municipal.

5.3. Em face de inúmeras contendas entre a municipalidade e o recorrente, não obteve êxito na recuperação de cópias dos documentos que comprovariam a regular aplicação dos recursos.

5.4. Aduz que não seria o único responsável pela execução do convênio e a correspondente prestação de contas, cujo prazo final foi diferido até o exercício de 2014, que abrangeu o mandato do prefeito sucessor.

5.5. Assinala que a penalidade que lhe foi aplicada deveria ser pautada de modo equitativo, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme doutrina e jurisprudência pátria.

6. Análise

6.1. Essencialmente, o ex-gestor repete argumentos apresentados em suas alegações de defesa de peça 18, que foram devidamente examinadas e afastadas pelas instruções às peças 23-25, corroboradas pelo Ministério Público/TCU à peça 26 e pelo Exmo. Ministro-Relator em seu voto condutor do acórdão condenatório (peça 29).

6.2. E outro entendimento não seria possível. Compulsando os autos, verifica-se que o FNDE, órgão concedente dos recursos, realizou monitoramento sobre a execução do convênio, o que resultou na elaboração do Relatório de Monitoramento 1/2012 (peça 1, p. 243-261). Este documento concluiu que foram sacados R\$ 200.000,00 da conta específica do convênio (peça 1, p. 247).

6.3. No entanto, não houve o devido pagamento à empresa fornecedora, que ingressou judicialmente com a Ação de Execução 0004199-60.2012.8.26.0191. Esta ação resultou na expedição de precatório incluído no mapa orçamentário de 2015 da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP (histórico da Ação Judicial à peça 19). Ainda durante a gestão do ora recorrente, foram opostos os Embargos à Execução 0006318-91.2012.8.26.0191, em que se invocou o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular para justificar o inadimplemento do contrato, sem especificar suas razões. Os embargos, no entanto, foram liminarmente rejeitados, pois a petição inicial encontrava-se desprovida de fundamentação (histórico da Ação Judicial à peça 20).

6.4. Como se observa, houve a retirada de valores do convênio, mas não foi feito o pagamento à empresa fornecedora, que obteve direito a receber precatório em face da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP. A ação de cobrança e os embargos à execução foram ajuizados durante a gestão do recorrente, no ano de 2012.

6.5. O prefeito sucessor, Acir Fillo dos Santos (alegações de defesa à peça 11), demonstrou que adotou as medidas cabíveis para responsabilizar o gestor antecessor, por meio da Ação de Improbidade 0008134-79.2014.4.03.6119, conforme consignado na instrução de peça 23, p. 4, itens 27-29, uma vez que não havia prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE.

6.6. Com estas considerações, ainda que o prazo para prestação de contas pudesse ocorrer durante a gestão do prefeito sucessor, entende-se que Jorge Abissamra não havia realizado o pagamento ao fornecedor, o que inviabilizou demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Não há nos autos qualquer comprovação do destino dos recursos sacados da conta



específica do convênio durante o mandato do recorrente. Tais elementos impedem aferir o necessário nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas do convênio.

CONCLUSÃO

7.1. Da análise, conclui-se que o responsável Jorge Abissamra não se eximiu do seu dever de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio firmado com o FNDE, porquanto há comprovação nos autos de que não houve pagamento pelos materiais recebidos da empresa fornecedora. As ações de cobrança judicial contra a prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP ocorreram ainda durante a sua gestão e restou inviável a prestação de contas, ainda que em momento posterior ao mandato do recorrente, uma vez que não haveria como se estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos e as despesas do convênio.

7.2. Assim, deve ser mantida a responsabilidade do recorrente pela omissão no seu dever de prestar contas na presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 8/3/2017.

(assinado eletronicamente)

Afonso Gustavo Nishimaru Schmidt
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7675-9